

PARECER Nº 136(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.023776/2012-84
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade	Possibilidade de Agravamento	Notificação Possibilidade de Agravamento	Manifestação Possibilidade de Agravamento
00058.023776/2012-84	640418149	399/2012	SBFZ	04/10/2011	21/03/2012	30/03/2012	10/04/2012	20/12/2013	07/02/2014	R\$ 4.000,00	17/02/2014	11/03/2014	22/12/2016	10/02/2017	Não apresentada

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com o art. 18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Infração: Deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os dizeres previstos no § 3º do art. 18 da Resolução ANAC nº 141/2010.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual. O AI, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Foi constatado pela equipe de fiscalização designada para realização da ação de fiscalização presencial quanto ao cumprimento das Condições Gerais de Transporte no Aeroporto Internacional Pinto Martins (SBFZ), no dia 04/10/2011, no concerne ao pleno direito do passageiro de transporte aéreo à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A não disponibilizava, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, § 3o, da Resolução nº 141, de 19 de março de 2010.

HISTÓRICO

2. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Voto ASJIN proferido em sede de segunda instância constante do autos (SEI 0266423), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

3. Na 41ª Sessão de Julgamento desta ASJIN (22/12/2016), após leitura do relatório e análise dos autos, a turma recursal entendeu por bem notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, conforme sugerido pelo Relator, com a respectiva notificação para formulação de alegações, em respeito ao artigo 64 da Lei 9.784/1999.

4. Regularmente notificado, o interessado não se manifestou sobre a possibilidade de agravamento, sendo então os autos disponibilizados por despacho para esta relatoria conclusos para análise.

5. **É o relato.**

PRELIMINARES

6. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

7. **Da fundamentação da matéria** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

8. No que concerne ao dever da informação ao passageiro, o caput do artigo 18 da Resolução ANAC nº 141, de 2010 estabelece o pleno direito à informação, clara e ostensiva, acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. O parágrafo 3º, por sua vez, do referido artigo, dispõe, *in verbis*:

§ 3º O transportador deverá disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque, informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: "Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preferência de embarque, solicite junto à companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante às alternativas de acomodação, reembolso e assistência material."

9. Nesse sentido, deixar de disponibilizar, nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque, os informativos, claros e acessíveis, nos termos dispostos no art. 18, § 3º, da Resolução nº 141/2010, supra, constitui infração das condições gerais de transporte, tipificada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

10. Não é demais salientar que a obrigação imposta pelo parágrafo de referência independe de qualquer alteração das condições contratadas, devendo a companhia aérea disponibilizar de forma ostensiva os informativos com os dizeres dispostos no normativo, sempre que esteja operando seus voos, tanto na sala de embarque como nas zonas de despacho (check-in), com o objetivo de que tenham os passageiros a ciência de como buscar informações sobre seus direitos junto à transportadora para os casos de alterações das condições do contrato de transporte aéreo.

11. **Da materialidade infracional** - Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por não disponibilizar, nas zonas de despacho de SBFZ em que operava seus voos, em 04/10/2011, os informativos claros e acessíveis conforme estabelecido no normativo. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

12. **Das razões recursais** - No que concerne ao alegado vício na descrição objetiva da infração, verifica-se do AI que deu início ao presente feito total respeito aos requisitos de validade dispostos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008. A descrição da infração, cujo texto encontra-se transcrito na introdução acima, expõe de forma clara e objetiva a infração constatada pela fiscalização, constando desta peça o local e a data da ocorrência, em SBFZ, na zona de despacho de passageiros, no dia 04/10/2011, a autoria (a empresa aérea Azul Linhas Aéreas), a previsão normativa da conduta verificada (art. 18, § 3º, da Resolução ANAC nº 141/2010), bem como a própria conduta em si: "(...) a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A não disponibilizava, nas zonas de despacho de passageiros (check-in) em que operava, informativos claros e acessíveis com os dizeres determinados pelo art. 18, § 3o, da Resolução nº 141, de 19 de março de 2010".

13. Destarte, não há que se falar em inobservância dos parâmetros de clareza, precisão, coerência e perfeito enquadramento dos dispositivos legais na descrição da infração imputada ao interessado no AI, de tal feita que, em momento algum, pode-se atribuir subjetividade à infração descrita, vez que a fiscalização bem descreve de forma clara que a obrigação imposta à empresa aérea não era cumprida onde esta despachava seus voos, passageiros e bagagem, ou seja, nos guichês em que efetuava o check-in para seus voos em SBFZ.

14. Assim, não se vislumbra afronta à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) nem ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A descrição do fato objetiva, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da

defesa e respeito dos princípios aqui citados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

15. Acerca da alegação de **inexistência da prática infratora**, insta salientar que a autuação e aferição por parte da fiscalização é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, do art. 36 da Lei 9.784/1999 e da Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independentemente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição Federal estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

16. Portanto, como não se pode recusar a fé dos documentos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos e atos da Administração presumem-se válidos. E nesse sentido, muito embora o interessado alegue a inexistência de prática infratora, a legislação é clara no sentido de que o AI que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática.

17. Ademais, cumpre registrar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

0.1. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade é inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

18. No caso concreto, é de se notar que o interessado falha em trazer ao feito elementos que comprovem suas razões de inexistência da prática infratora. Alegar disponibilizar os referidos informativos no local da constatação da prática infracional, ou aduzir sempre pautar sua conduta na boa-fé contratual nas relações com seus clientes, não consiste prova cabal de suas alegações de cumprimento do normativo. Da mesma sorte, atribuir a constatação da infração a equívoco da fiscalização, que "deveria ter procurado funcionário da Recorrente (...) para perguntar onde estavam ou se existiam folders com as informações", não constitui razão suficiente para afastamento da infração descrita no AI. Em verdade, alegação da potencialidade de equívoco do agente administrativo em nada afasta a presunção de veracidade que norteia os atos administrativos e o ônus da prova que cabe ao interessado. Tampouco há exigibilidade de o agente questionar o interessado acerca dos informativos, vez que estes devem estar em local visível ao público e a violação do normativo pode ser constatada pela simples visualização da fiscalização.

19. Ainda, no que concerne às fotografias acostadas aos autos como anexo do recurso, cumpre registrar ser impossível deduzir que a prova documental produzida existia ou era suficiente para atender às exigências da legislação em vigor à data da ação fiscalizatória, visto que as imagens carecem de data ou alguma referência para cotejo para com a data designada no AI e com as circunstâncias da autuação. Fato é que a empresa falha em certificar a que data se referem as imagens apresentadas, de modo que se torna impraticável a verificação de seu teor como elemento probatório para desconstruir a constatação de prática irregular aferida na data da fiscalização. Deve-se lembrar que o afastamento da constatação da fiscalização por parte do interessado somente pode acontecer mediante a apresentação de elementos robustos e contundentes, o que se entende não ser o caso da imagem de teor exemplificativo/ilustrativo acostada aos autos.

20. Por derradeiro, cabe esclarecer que a infração verificada não se deu nas áreas de embarque, como sugere o interessado ao aduzir não ser possível identificar os guichês que ocupava no momento da constatação da ausência do *display*, razão pela qual tais alegações devem ser afastadas por abordar objeto diverso da ocorrência.

21. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

23. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

24. A DCI aplicou a sanção de multa no patamar mínimo por considerar pertinente ao caso a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidade no último ano, ausentes circunstâncias agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Resolução ANAC nº 25/2008 acima citada.

25. **Do exagero do valor arbitrado e ausência de requisitos para sua fixação** - Em seu recurso, o interessado aponta suposta ilegalidade do valor da multa aplicada na DCI, que seria desproporcional, dissociado da realidade e carente de fundamentação. Entretanto, insta frisar que as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem aquelas que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

26. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/200, que dispõe os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração das Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

27. É incoerente falar em ausência de fundamentação do quantum da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que, em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, não cabe à ANAC desviar-se, em suas decisões punitivas, dos ditames previstos no normativo, a saber, os três patamares de multa dispostos nos anexos da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. Por este motivo, entende-se que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa, e valor excessivo não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e, uma vez aferido o ato infracional, já que os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública), encontra-se vinculada a unidade julgadora em sua decisão. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução ANAC nº 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Ao revés, aplicou-se inclusive o valor mínimo. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra da dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008), a alegação da defesa tocante à ausência de fundamentação da dosimetria não merece prosperar.

29. **Da aplicação da atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano"** - Partindo-se da premissa de que o objetivo do dispositivo é premiar aquele se pode chamar de "bem-regulado", e o bem regulado é aquele que conforma sua atuação aos preceitos normativos, que não comete infrações. Ou seja, o espírito do dispositivo é alcançar aquele que não cometeu infrações no período de um ano.

30. Em consonância com o princípio da finalidade, a norma administrativa (inclusive processual e procedimental) deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se destina. É na finalidade da norma que reside o critério norteador de sua correta aplicação. É necessário examinar, à luz das circunstâncias de cada caso, se o ato ou o processo em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

31. Assim, a antiga Junta Recursal dessa ANAC, visando pacificar o entendimento quanto ao fato, já havia expressado seu posicionamento através da publicação do ENUNCIADO JR nº 13/2015, transcrito a seguir:

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

32. Observe-se que há uma evolução dessa interpretação em relação ao disposto normativo, principalmente no que diz respeito aos marcos temporais a serem considerados para a aplicação do referido instituto. Fica explícito agora o trânsito em julgado administrativo, ou seja, a penalização definitiva na esfera administrativa como condicionante e o fato gerador da infração em análise como marco para contagem dos doze meses.

33. Entretanto, a despeito da importante iniciativa da Junta Recursal à época, ainda sobram alguns questionamentos acerca da aplicabilidade e o que se viu na prática adotada desde então foi que, apesar do avanço, ainda precisavam ser aparadas algumas arestas. Por exemplo, até a data de hoje, o que se vê é que, identificada outra conduta infracional no prazo de doze meses antes do fato gerador da infração em questão e, identificado o trânsito em julgado administrativo de tal infração, seja pelo pagamento da multa pelo regulado, seja pelo avanço do processo a fase de execução, independentemente de em qual tempo tal fato tenha sido identificado, desde que antes da decisão em segunda instância, afasta-se a aplicação da atenuante.

34. Contudo, este analista considera que os prazos da Administração Pública, ainda que impróprios e inevitavelmente onerosos para os regulados, deveriam ter seus efeitos minimizados e, principalmente, não poderiam acarretar ônus gerados por fatos novos. Entenda-se. Ao afastar em decisão de segunda instância (DC2), circunstância atenuante identificada quando da decisão de primeira instância (DC1) pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre essas instâncias, estar-se-á reformando uma decisão, corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento.

35. O tempo decorrido entre DC1 e DC2 está sob o controle da Administração Pública, e entende-se que não deve o regulado ser punido por fato alheio, sendo que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo, de forma que a concessão da atenuante deveria considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Busca-se com isso ilidir a aplicação de agravamentos fundamentados em decisões definitivas que ocorreram após a tomada de decisão de primeira instância administrativa. Revisar a dosimetria por estes fatos, em verdade, seria alterar condição processual por fato novo. Em tese, quando prolatada, a DC1 estava correta.

36. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância informa que o autuado não havia cometido outra infrações no período de doze meses antes da data do fato gerador da infração em análise, de modo que, foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, passa-se a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, tende-se a corroborar com tal aplicação ao caso em análise.

37. Ressalte-se, quanto à mudança de entendimento, que em votos pretéritos, externou-se oportunamente entendimento anteriormente aplicado, chegando a sugerir por vezes o afastamento da circunstância atenuante de forma que não poderia deixar de se registrar tratar-se de novo entendimento, que ora se submete por meio dessa à análise ao crivo do competente decisor. Cabe esclarecer que a Administração pode alterar o seu entendimento sobre determinada matéria. É dizer: o sentido das coisas não está "imune ao tempo". Ao contrário. Só é possível dizer que "algo é" em razão da historicidade em que ele inevitavelmente estará imerso: "O texto só é" no seu contexto".

38. A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo em âmbito federal e trouxe importantes disposições a serem observadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União. No concernente à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, destaca-se o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação.

39. Reforça-se, ainda, em relação às decisões anteriormente proferidas, que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TFR) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

40. **Da aplicação da dosimetria ao caso concreto** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o prolatado na DC1, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão. Por sua vez, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma das circunstâncias agravantes daquelas dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08 ao caso.

41. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

42. Entende-se, assim, deva ser mantida a multa aplicada em sede de primeira instância, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em

desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 640418149, pela infração disposta no AI 399/2012, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

44. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
45. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/11/2017, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1161565** e o código CRC **22D17774**.

Referência: Processo nº 00058.023776/2012-84

SEI nº 1161565



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 258/2017

PROCESSO Nº 00058.023776/2012-84

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

PROCESSO: 00058.023776/2012-84

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1161565). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 640418149, pela infração disposta no AI 399/2012, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/11/2017, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1161759** e o código CRC **05328A52**.